



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio deste Órgão de Execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal, nos arts. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e na Lei Federal n. 8.078/90, nos arts. 25 e segs. da Lei Federal nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em desfavor da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 03.982.931/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cabral, nº 1.018, Centro, Corumbá/MS, endereço eletrônico: *janete@sanesul.ms.gov.br*,

pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Restou apurado por meio das investigações levadas a efeito nos autos do Procedimento Preparatório nº 26/2015 e do Procedimento Preparatório nº 007/2016, ambos em trâmite nesta 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, que a requerida EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL violou os direitos dos consumidores de Corumbá na medida em que: **a)** condicionou o fornecimento do serviço público essencial de água e esgotamento sanitário para ligações em unidades consumidoras com dívidas pretéritas, ao pagamento da intitulada “taxa de análise de novo cliente”, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), taxa essa abusiva e ilegal, assim reconhecido pela própria AGEPAN (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos); e, ainda, **b)** condicionou o fornecimento do serviço público essencial de água e esgotamento sanitário em unidades consumidoras com débitos pretéritos à quitação da dívida por terceiro (novo consumidor);

Com efeito, restou apurado que quando existe em imóvel (unidade consumidora) dívidas pretéritas dos serviços fornecidos pela Requerida, a Empresa SANESUL condiciona a (re)ligação do serviço fornecimento de água e esgotamento sanitário ao novo consumidor que passa a residir nessa unidade (por transferência da posse ou do domínio do imóvel) a uma das duas situações: 1) ou o novo consumidor quita o débito pretérito, que não é de sua responsabilidade, 2) ou o novo consumidor é obrigado a pagar a “taxa de análise de novo cliente”, no valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais). Sem isso, o serviço essencial simplesmente não é fornecido.

Cabe ressaltar que isso só ocorre com pedidos de ligação dos serviços de água e esgotamento sanitário em imóveis (unidades consumidoras) com dívidas pretéritas com a SANESUL, pois em imóveis sem dívidas anteriores pendentes de pagamento a empresa não exige a cobrança da taxa de análise de novo cliente, e a ligação do serviço essencial é feita sem maiores transtornos, conforme restou apurado.

Essa duas condutas são claramente abusivas e ilegais, já que a taxa de análise de novo cliente foi considerada ilegal pela própria AGEPAN, agência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

que regula e controla o preço dos serviços públicos delegados no Estado de Mato Grosso do Sul. Ademais, a exigência de que o novo consumidor quite débito pendente no imóvel, que não é de sua responsabilidade, configura prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa detém outros meios legais e judiciais de cobrança de seus créditos, não podendo cercear o direito do cidadão de ter acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água e esgotamento sanitário como forma de coagir o pagamento.

Destarte, a ação está sendo impulsionada para proteger os consumidores indistintamente e especialmente os mais carentes que constantemente são obrigados a quitar débitos de inquilinos anteriores ou pagar a denominada taxa de “cliente novo” para só então conseguirem a prestação do serviço essencial de fornecimento de água e esgotamento sanitário (duas situações distintamente abusivas!).

A notícia desses atos chegou ao conhecimento do Ministério Público por meio de comunicado do PROCON de Corumbá, através do Ofício nº 219/2015/GAB-PRES/PROCON, ocasião em que foi noticiado que essas ocorrências são constantes na cidade de Corumbá, havendo por parte da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL reiterada violação e desrespeito aos direitos dos consumidores. Assim, por entender que a atuação na esfera administrativa não estava solucionando os problemas referentes à empresa requerida, foi o caso remetido ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Além dessas reclamações registradas no PROCON, consta dos autos do Procedimento Preparatório (Termo de Declarações) que o consumidor Samuel Ribeiro, em 08 de dezembro de 2015, ao se dirigir à SANESUL para solicitar a mudança de titularidade do serviço de abastecimento de água foi informado por um dos atendentes que tal solicitação só seria acatada caso ele (Samuel) quitasse o débito do morador anterior, no valor de R\$ 245,92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Em resumo, a conduta da empresa Requerida em face de pedido de (re)ligação de água e esgotamento sanitário por qualquer consumidor nesta comarca, havendo débito anterior registrado no imóvel, é condicionado a uma das duas circunstâncias, ambas ilegais: 1º) o consumidor novo é obrigado a quitar o débito pendente com a empresa, mesmo não sendo de sua responsabilidade; ou 2º) é cobrado desse novo consumidor uma “taxa de novo cliente”, taxa essa cuja cobrança é ilegal ou abusiva.

Sem que o consumidor se submeta a uma dessas duas situações abusivas, a (re)ligação do serviço essencial de água e esgoto não é realizado pela SANESUL.

Para que fique clara a abusividade da cobrança, essa “taxa de cliente novo” não é cobrada pela SANESUL do consumidor que pede (re)ligação de serviço de água e esgoto em imóvel sem débitos anteriores. Há, pois nítida distinção entre as situações.

Pois bem. Diante dessas constatações foi oficiado à AGEPAN (Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos) para que prestasse informações sobre o noticiado pelo PROCON de Corumbá e informasse se a cobrança de taxa para ligação dos serviços de fornecimento de água, no caso de existência de débito do inquilino anterior no imóvel encontra amparo na legislação vigente.

Em resposta, a AGEPAN (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul) encaminhou a Nota Técnica nº 001/2015-CATESA/AGEPAN, **concluindo que a taxa intitulada “análise de cliente novo” é ilegal.**

Nesse sentido, cumpre transcrevermos os principais fragmentos da supracitada Nota Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

(...)

O Regulamento afirma que o ocupante de imóvel responde pelo débito referente a prestação de qualquer serviço a ele efetuado pela SANESUL, ou seja, se o imóvel é alugado, o débito compete ao inquilino, pessoa beneficiada pelos serviços; e, que o proprietário do imóvel responde solidariamente com o inquilino em relação aos serviços a este prestados, bem como às infrações e irregularidades cometidas.

O Regulamento também vincula a responsabilidade solidária ao novo inquilino, por infrações e débitos cometidos pelo inquilino anterior, em flagrante desrespeito ao CDC, pela coerção e prática abusiva ao exigir do novo inquilino a quitação de débitos de inquilino anterior, para, só assim, fornecer-lhes os serviços solicitados.

O CDC torna nula, de pleno direito, essa prática coercitiva e abusiva de transferir responsabilidades a terceiros e de auferir vantagem exagerada onerando o novo inquilino com taxa para cobrir as despesas de “análise de cliente novo”, quando há débitos pendentes no imóvel que vai ocupar.

Ademais, a Sanesul não pode, de forma arbitrária, forçar o novo ocupante do imóvel, por responsabilidade solidária, a saldar dívida que não é sua, muito menos exigir-lhe pagamento de taxa, mediante drástica coação, para firmar com o mesmo o Contrato de Adesão, cuja obrigação é de natureza pessoal, o que não constitui ônus real que deva necessariamente acompanhar o imóvel.

Embora a Lei das Concessões não considere como descontinuidade do serviço o corte de fornecimento de água pela falta de pagamento, a responsabilidade é pessoal do usuário, não podendo gravar o imóvel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Assim, demonstrando que o débito pertence ao inquilino anterior, não pode a Sanesul negar o fornecimento de água ao proprietário do imóvel, ou ao novo inquilino, por falta de previsão legal, uma vez que a mesma dispõe de meios próprios para efetuar a cobrança dos débitos e atraso de seus usuários.

Nesse passo, a cobrança de taxa a título de “análise de cliente novo” e para cobrir custos para gerar uma nova matrícula de usuário, nada mais representa senão uma penalização excessiva pela inadimplência configurada, rompendo o equilíbrio do Contrato de Adesão.

Além do que, no Regulamento consta que no valor da tarifa já estão contemplados os custos das despesas de exploração, remuneração do investimento, amortizações de despesas e, inclusive, provisão para devedores.

Dessa forma, é nula de pleno direito qualquer cláusula contratual ou prática que exija o pagamento de taxas, a qualquer título, para o restabelecimento da continuidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água, até porque o inadimplemento do usuário é a única hipótese admitida para a descontinuidade de serviço essencial e condicionar a ligação de água, para novo inquilino, ao pagamento de taxa para “análise de cliente novo”, significa frontal ofensa ao usuário.

(...) - (fls. 30/31)

Dessa forma, como medida protetiva aos interesses de todos consumidores da comarca de Corumbá, é ajuizada a presente para ver definitivamente encerrada a prática coercitiva e abusiva de transferir responsabilidade a terceiros (novo cliente) por débitos pretéritos do imóvel, e de auferir vantagem exagerada onerando o novo inquilino/consumidor com taxa para cobrir as despesas de análise de cliente novo, quando há débitos pendentes no imóvel que vai ocupar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

DO DIREITO

1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

O constituinte de 1988 fez inserir no texto da Carta Magna, no capítulo reservado aos direitos fundamentais do homem, em seu art. 5º, XXXII, **o dever do Estado de promover a defesa do consumidor**, direito fundamental esse que foi regulamentando pela Lei Federal n.º. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Tal Código *“estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”*, consoante disposto no art. 1º.

Nessa vertente, vê-se que o intuito do legislador infraconstitucional não se redundou apenas ao consumidor, mas também ao interesse social, inclusive amparando a pessoa jurídica, já que este é o princípio norteador dos atuais tempos, bem como embaixador de nossa Carta Magna.

No caso em testilha, ocorre indubitavelmente relação de consumo, pois os adquirentes dos serviços de fornecimento de água são perfeitamente enquadrados na condição de consumidores finais, sendo a requerida considerada como fornecedora dos serviços de abastecimento de água tratada.

A Legislação Consumerista, conceitua de forma clara o binômio consumidor/fornecedor, não pairando dúvidas a respeito da aplicabilidade desta *in casu*:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. (omissis)

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Logo, incontestemente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o caso em análise, devendo ser aplicadas suas regras e princípios, visando à defesa dos direitos transindividuais dos usuários dos serviços da requerida.

2 – Da violação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor – PRÁTICAS ABUSIVAS

Nas relações de consumo deve ser observado o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor estabelecido no artigo 4º, inciso I, do CDC. Da mesma forma, deve ser considerada a disposição constante no art. 6º, inciso IV, do mesmo diploma legal, que prevê entre os direitos básicos do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas** e cláusulas **abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Conforme observado por Rizzato Nunes¹, *“Pode-se definir o abuso do direito com o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.”*

O artigo 6º, inciso IV, do CDC, que garante os direitos básicos dos consumidores, dispõe que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – (...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Isso tudo nos permite afirmar que a conduta da requerida é abusiva à luz do que dispõem os artigos 4º, III, 39, V e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, há de se destacar que os fatos narrados atingiram não apenas os consumidores que efetuaram reclamação ao PROCON, mas também todos aqueles que poderão vir a contratar os serviços da demandada, já que a requerida tem afirmado que a supracitada cobrança é legal.

Não se pode esquecer que muitas pessoas lesadas sequer reclamaram ou ajuizaram ações individuais, e que as empresas, justamente por tal razão, acabam considerando mais vantajoso indenizar os poucos consumidores que vão em busca de seus direitos do que adequar suas práticas comerciais aos ditames inculpidos na legislação consumerista².

¹ “Curso de Direito do Consumidor”, 4ª Ed. Saraiva, 2009, p. 139.”

² Adroaldo Furtado Fabrício² que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, assim aborda o assunto: “(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

O conteúdo das reclamações juntadas ao expediente é suficiente para resumir todo o objeto investigado nos Procedimentos Preparatórios nº 007/2016 e o de nº 026/2015, permitindo, inclusive, que se avalie a extensão dos danos morais causados aos consumidores.

Disso resulta ser indevida a cobrança que vem sendo realizada pela SANESUL em relação aos serviços de fornecimento de água quando existe débito do inquilino anterior no imóvel.

Nesse sentido, cabe salientar que já está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas), que os débitos pretéritos dos serviços de água e esgoto sanitário, por se constituírem em obrigações pessoais, não são vinculados à titularidade do imóvel, de maneira que o novo consumidor residente no imóvel não pode ser compelido a responder pelo débito referente a consumo de água do antigo inquilino. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRAPRESTAÇÃO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não cabe à atual locatária do imóvel responder pelo débito referente a consumo de água em

Há, mais, a imensa dificuldade de acesso individual dos lesados, em regra pobres, humildes e desinformados, aos órgãos jurisdicionais. E, mesmo para os que superem essas limitações e cheguem a colocar à face do juiz a sua queixa, resta a monumental e desanimadora diferença de forças, meios e recursos que separa o litigante eventual do habitual. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

questão, porquanto não foi a efetiva usuária do serviço, mas sim o locatário anterior.

2. (...)

3. *A jurisprudência deste Tribunal firmou no sentido de que o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois a contraprestação de água é obrigação pessoal, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM (EX-OCUPANTE). OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia, água e de esgoto sanitária possui natureza pessoal, de modo que é inviável a responsabilização do atual usuário por débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 132.909/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg no AREsp 162.967/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/08/2012; AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; AgRg no REsp 1052859/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/03/2012; AgRg no AREsp 93.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/03/2012; AgRg no AREsp 50.042/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/12/2011.

2. É inviável a análise do suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente o Decreto 41.446/1996, porquanto é defeso ao STJ reexaminar direito local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.582/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Por todos esses motivos, impõe-se a correção da linha de conduta adotada pela demandada, devendo a empresa ser compelida judicialmente a prestar obediência, de forma integral, à legislação protetiva do consumidor.

3 – Da nulidade da taxa intitulada “análise de novo cliente”

Não há lei que autorize ou discipline especificamente a possibilidade da empresa Requerida cobrar a denominada taxa de “análise de novo cliente” para a ligação dos serviços de saneamento a novo consumidor, quando existe débito do inquilino anterior no imóvel. Existem apenas previsões em normas regulamentares, o que por certo não lhe confere o caráter de legalidade. Assim, a questão deve ser vista sob a égide da defesa do consumidor.

Sob esse ponto, cite-se o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado através do Decreto nº 6.689, de 09 de setembro de 1992, que em seu artigo 111, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

(...)

Art. III *O ocupante de imóvel responde pelo débito referente a prestação de qualquer serviço a este, efetuado pela Empresa.*

Dessa forma, há aqui uma prática abusiva, posto que o regulamento supracitado, a despeito de obrigar o ocupante do imóvel a responder pelo débito referente a prestação de qualquer serviço a ele efetuado pela empresa, **não obriga o novo consumidor/inquilino a quitar débito do proprietário ou inquilino anterior**, tampouco condiciona a contratação dos serviços de abastecimento de água a pagamento da denominada taxa de “análise de cliente novo”.

Também não se pode dizer que o disposto no art. 29 da Lei Federal nº 11.445/07, que diz “*os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços*”, pode ser utilizado para dar embasamento legal à cobrança supracitada.

Como já se afirmou, não se discute aqui a legalidade da cobrança da taxa de religação de forma geral, mas sim, apenas quando se trata de consumidor-usuário que tem o serviço de abastecimento de água condicionado a quitação do débito do inquilino anterior do imóvel ou, ao pagamento da denominada taxa de “análise de cliente novo”.

Verifica-se que a empresa, prevalecendo-se de seu poderio econômico e da natureza essencial do serviço que fornece, perpetra práticas abusivas marcadas pela imoralidade econômica e pela opressão (qualquer consumidor se veria obrigado a pagar a citada taxa abusiva para ter a sua disposição o ser serviço essencial de fornecimento de água)

A empresa requerida presta serviço sob regime de remuneração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

sendo certo que o inadimplemento pode determinar a suspensão do fornecimento do produto ou serviço.

O inadimplemento, por sua vez, acarreta ao consumidor o pagamento de juros de mora, multa mais despesas de regularização dos serviços. Tudo isso pode ser cobrado pelos meios legais, inclusive através de processo judicial.

Contudo, impor ao novo inquilino/consumidor a quitação desses acréscimos, ainda que de forma indireta ou dissimulada, traz desequilíbrio à relação contratual mantida entre as partes.

Dessa forma, a cobrança da chamada “análise de novo cliente” nada mais representa do que uma penalização pela inadimplência de consumidor/inquilino anterior do imóvel. Constitui, à evidência, *bis in idem*, atingindo o novo consumidor de forma ilegal e abusiva.

Ilegal porque, ao não fornecer a prestação de água por inadimplência do inquilino anterior, é consequência lógica que, com o pagamento, ocorra o restabelecimento do fornecimento, pela concessionária.

Além do que, as ligações de hidrômetros a pedido de novos clientes é obrigação da concessionária, não dispondo o Regulamento dos Serviços de Serviços de Água e de Esgotamento Sanitário – Decreto n. 6.689/92 – sobre nenhuma contraprestação por parte do novo consumidor/inquilino.

Daí por que se há de reconhecer a flagrante ilicitude da cobrança, mormente se confrontada com a dicção do Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

(...)

III – transfiram responsabilidade a terceiros.

Em suma, a cobrança ao consumidor de débitos a que não deu causa (débito do inquilino anterior), bem como da denominada taxa de “análise de novo cliente”, representa vantagem excessiva e abusiva em detrimento do consumidor.

É de se exigir, portanto, que a requerida abstenha-se de persistir em tal comportamento, já que, para punir o consumidor inadimplente (e não um terceiro), dispõe de inúmeras opções, que vão desde a cobrança de multa até a também questionável suspensão do fornecimento do serviço de água.

4 - INTERESSES TUTELADOS - INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO:

Os direitos e interesses tutelados nesta ação coletiva também estão definidos no art. 81 do CDC. O objetivo da presente ação é a condenação da demandada à obrigação de não fazer e, também na obrigação de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como a prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

A exigência legal da reparação à lesão desses direitos e interesses também está prevista no art. 6º, inc. VI, do CDC, que estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

(...)

*VI – a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**”.*

Invocando novamente a lei da ação civil pública, legislação que, conjuntamente com o CDC, forma o microssistema de proteção e defesa do consumidor também prevê a responsabilização pelos danos difusos patrimoniais e morais causados aos consumidores no seu art. 1º:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;”

Para se ter uma real compreensão das normas da defesa dos consumidores em demandas desta natureza é fundamental o afastamento da dogmática do Código de Processo Civil, fixando-se nas novas normas que compõem o mencionado microssistema de defesa do consumidor, composto pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 7.347/85, que apresenta uma nova realidade no âmbito do direito processual e material.

O CDC trata das questões ligadas ao consumo de massa, baseado em normas de ordem pública e interesse social, tendo como premissa a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

Para melhor se compreender a natureza do pedido de indenização pelos danos difusos e coletivos (indenização revertida ao Fundo de que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

trata o art. 13 de Lei nº 7.347/85) pode-se utilizar, como exemplo, o meio ambiente, pois facilmente se pode observar com os sentidos a contaminação de um rio por um vazamento de petróleo. O dano difuso ou coletivo aos consumidores, ao revés, não pode ser apreendido pelos sentidos, pois o objeto do direito lesado é um fato ou valor social incorpóreo. O direito em si mesmo, neste caso, só pode ser compreendido abstratamente, pela observação de fenômenos sociais.

A lesão causada pelas práticas comerciais abusivas da **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL** é representada pela quebra da confiança e transparência que deve imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

Destarte, a lei ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade ela está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham, através da atuação dos fornecedores de produtos e serviços, a formular um juízo mental errôneo acerca da realidade desse produto ou serviço.

A lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC.

A figura do dano moral coletivo foi magistralmente tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “*A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*”³, do qual foram extraídos os seguintes trechos:

“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se

³ In Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

No caso dos autos, o dano está consubstanciado na prática comercial abusiva consistente na exigência de quitação dos débitos pretéritos da unidade consumidora do novo consumidor, ou em caso de recusa, na cobrança de taxa ilegal de análise de novo cliente com condição para o fornecimento do serviço de água, quando existe débito do inquilino anterior do imóvel.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, p. único, e 29 do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/11, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). É mais do que a mera soma dos indivíduos: ela constitui um organismo dotado de identidade própria e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a ré a reincidir, no futuro, na mesma prática comercial abusiva.

5 - DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 14 da Lei nº 8.078/1990 é expresso em dispor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A lei é de transparência cristalina ao estabelecer que o fornecedor de serviços tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que causar a prestação do serviço defeituoso. Decorre essa responsabilidade objetiva do risco integral de sua atividade econômica, ou seja, é o fornecedor e não o consumidor quem assume o risco pelo fato da atividade ou do serviço.

Tem-se no procedimento investigatório ora tratado e que subsidia essa petição inicial a constatação de que a empresa SANESUL, com suas práticas abusivas e cobranças ilegais, prestou serviço defeituoso desde o início, coagindo os consumidores ao pagamento de valores indevidos, daí porque sua responsabilidade pela reparação é objetiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

De outro lado, sobre a **inversão do ônus da prova**, verifica-se que ela encontra permissão legal no disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil e no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, *in fine*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Como se pode verificar há duas hipóteses alternativas (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa ou) de inversão do ônus da prova: a) em caso de hipossuficiência; e b) em caso de verossimilhança da alegação.

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart⁴, *ipsis litteris*:

⁴ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da Prova e Relações de Consumo. In Repensando o Direito do Consumidor. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, pág. 103



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

“Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova.”

Na espécie, verifica-se estar perfeitamente caracterizado o requisito alternativo da **verossimilhança da alegação**, conforme se verifica da análise dos documentos juntados no Procedimento Preparatório, que instruem a presente petição inicial.

Ademais, a verossimilhança da alegação evidencia-se pelo fato da prática abusiva promovida pela requerida ser **pública e notória**, o que dispensa a prova de tal alegação, conforme se verifica da leitura do inciso I, do art. 374, do Código de Processo Civil.

Sobre essa afirmação basta que se analise as diversas reclamações feitas junto ao PROCON de Corumbá e ao Ministério Público Estadual, por meio da 5ª Promotoria de Justiça em Corumbá.

Sobre o tema – **inversão do ônus da prova** - veja-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos

“A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se” (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000).”

(TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)

“De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos in casu presentes. Provimento do agravo.”

(TJPR – Ag Instr 0121459-5 – (298) – Curitiba – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 10.06.2002)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido.”(STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252)

No presente caso, vislumbra-se que a requerida está muito mais apta a provar a **inexistência de violação aos princípios da não-abusividade, da transparência e às normas legais**, bem como da (in)existência de **dano moral coletivo**.

Assim, requer-se a **inversão do ônus da prova** relativamente:

a) às **práticas abusivas** e b); ao **dano moral coletivo**.

6 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84, § 3º, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O instituto da tutela antecipada (tutela de urgência), em razão de sua importância, também acabou sendo introduzido no novo Código de Processo Civil por intermédio dos arts. 300 (tutela de urgência)⁵ e 497 (tutela antecipatória das obrigações de fazer e não fazer) e, em suma, manteve o mesmo tratamento já existente no sistema processual de que, para sua concessão é necessário o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, levando-se em consideração o teor do *caput* do artigo 84 do CDC, observa-se claramente que o texto legal se subsume ao presente caso, pois a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízo a todos os consumidores que estão sendo vitimados pela prática enganosa e abusiva descrita nesta petição.

⁵ “Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um “fumus” mais robusto para a concessão dessa última.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier – 1ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015, pag. 498)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS
*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

Assim, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva desenvolvida pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, acarretando prejuízos aos consumidores, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a **concessão de tutela antecipada, em caráter liminar** (art. 300, § 2º, CPC), para que:

a) seja determinado à demandada que se abstenha de cobrar dos usuários a denominada “taxa de análise de novo cliente”;

b) seja determinado à demandada que se abstenha de cobrar do usuário os débitos do inquilino anterior do imóvel.

c) seja fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação acima imposta, para cada consumidor que for lesado em desobediência à decisão judicial, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3).

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

1) a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para impor à Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL à **Obrigação de Não Fazer**, determinando à demandada que 1) se abstenha de cobrar dos consumidores a denominada “taxa de análise de novo cliente” ou qualquer outra similar, para pedidos de ligações do serviço de fornecimento de água e esgoto; 2) se abstenha de condicionar a ligação dos serviços de água e esgotamento sanitário à exigência de quitação dos débitos pretéritos da unidade consumidora que sejam de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

responsabilidade de terceiros. Para tanto, requer-se seja fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento das obrigações acima impostas, para cada consumidor que for lesado em desobediência à decisão judicial, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3). Para fiscalização da determinação judicial, requer-se seja Oficiado ao PROCON de Corumbá, com cópia da decisão;

2) a **inversão do ônus da prova já no início da lide**, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

3) seja determinada a publicação de **edital** no órgão oficial, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, além de se remeter ofício ao Município de Corumbá-MS para que providencie a publicidade do referido edital, bem como ao PROCON para o mesmo fim, tudo isso com base no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) o **juízo procedente do pedido** para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL à **Obrigação de Não Fazer**, consistente em: 1) se abster de cobrar dos consumidores a denominada “taxa de análise de novo cliente” ou qualquer outra similar, para pedidos de ligações do serviço de fornecimento de água e esgoto; 2) se abster de condicionar a ligação dos serviços de água e esgotamento sanitário à exigência de quitação dos débitos pretéritos da unidade consumidora que sejam de responsabilidade de terceiros. Para tanto, requer-se seja fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento das obrigações acima impostas, para cada consumidor que for lesado em desobediência à decisão judicial, a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Corumbá, FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3).

5) o **juízo procedente do pedido** para o fim de **condenar** a Requerida Empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL ao pagamento de **indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC – Prefeitura Municipal de Corumbá – CNPJ 03.330.461/0001-10 (Banco do Brasil: Agência 0014-0, Conta Corrente 42.544-3), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária;**

6) o julgamento procedente do pedido para o fim de **condenar** a Requerida Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL (genericamente) à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos causados aos consumidores individualmente considerados, em decorrência das práticas abusivas mencionadas na presente ação, conforme determina o art. 6º, inciso VI, e art. 95, ambos do CDC;

7) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), apenas para fins de alçada.

DAS PROVAS

Requer-se a comprovação do alegado pela produção de todo o gênero de provas admitidas em direito, sem exceção, bem como pela documentação acostada aos autos, consistente em cópia integral dos Procedimentos Preparatórios nº 007/2016 e 026/2016.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS

*Promotoria de Justiça de Proteção do Consumidor, do Patrimônio Público e Social,
Curadoria dos Registros Públicos e das Fundações e crimes correlatos*

O Ministério Público Estadual manifesta opção pela **NÃO** designação de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319 do NCPC).

Corumbá/MS, 25 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

LUCIANO BORDIGNON CONTE
Promotor de Justiça